



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350019-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HEWERTON LUIS SARAIVA GALDINO, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.740

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2350019-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (12ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: HEWERTON LUIS SARAIVA GALDINO

AGRAVADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: THÉO ASSUAR GRAGNANO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica em sala comercial - Alegação de cobrança abusiva e excessiva - Suspensão do fornecimento seguida de posterior religação - Inclusão de dados pessoais em cadastros de devedores e protestos cambiais - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelo autor - Suspensão que não se deu por inadimplemento de fatura atual - Necessidade de investigação, em instrução probatória, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil presentes - Decisão reformada - Liminar confirmada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 105 dos autos de origem) que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Alega o autor, em síntese, que a cobrança efetuada pela ré é abusiva e excessiva, que por conta disso chegou a ser suspenso o fornecimento de energia elétrica à sala comercial por ele alugada, que depositou nos autos de origem a quantia que entende devida e que está com seu nome protestado e com o risco de ter novamente suspenso o fornecimento de energia elétrica. Pede seja reformada a decisão de primeiro grau, deferindo-se o pedido de tutela de urgência para que a agravada seja proibida de suspender o fornecimento da energia pelos débitos discutidos na presente ação relativos à sala comercial ou, caso já tenha efetuado a suspensão, seja obrigada a restabelecer o serviço, bem como a baixar os protestos, cobranças de qualquer natureza e quaisquer outras restrições negativas pelos débitos discutidos na presente ação, sob pena de multa diária.

O pedido liminar foi deferido pelo relator (fl. 19).

É o relatório.

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a concessão da tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de

natureza cautelar, pressupõe a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Verificam-se presentes tais requisitos, enquanto se discute a exigibilidade da quantia cobrada pela ré, diante do perigo de dano, por se tratar o fornecimento de energia elétrica de serviço essencial.

Não se desconhece que, não obstante a regra geral do artigo 22, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor (“*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”), o ordenamento jurídico vigente possibilita à concessionária ou permissionária de serviço público suspender a prestação do serviço (“*Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade*” - Lei nº 8.987/95, artigo 6º, § 3º).

Ocorre que a regularidade da apuração do saldo devedor é impugnada pelo agravante, cabendo investigar, em instrução probatória, a veracidade da alegação de que a cobrança é excessiva e abusiva.

Tratando-se de serviço essencial e sopesando os interesses em conflito, não há dúvida de que é o agravante quem se encontra na iminência de sofrer perigo de dano, na eventualidade de ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica e de se incluir ou manter seu nome protestado e incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

É certo que a constatação da veracidade dos fatos que nutrem a pretensão deduzida pelo autor está reservada ao juízo de primeiro grau, que por ocasião do julgamento do feito disporá de todos os elementos de convicção necessários. No entanto, ainda assim estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê que a concessão de tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que são discutíveis as razões que fundamentam o pedido de reconhecimento da inexistência do débito, diante do teor das afirmações do autor constantes de sua peça inaugural.

Além disso, está evidenciada a hipótese de dano caso o autor seja desde logo responsabilizado por débito em relação ao qual

afirma ser inexistente, estando a análise da controvérsia, no momento, restrita ao cabimento do pedido de tutela de urgência, à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, impondo, como visto, o deferimento da pretensão de urgência, razão pela qual fica reformada a decisão agravada, ratificando-se a decisão proferida pelo relator a fl. 19: *“O documento de fls. 53/54 de origem sugere que a suspensão não se deu por inadimplemento de fatura atual. Desse modo, conclui-se estarem presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de difícil ou impossível reparação (Código de Processo Civil, artigo 995, parágrafo único), razão pela qual fica deferida a tutela de urgência recursal para determinar que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia e, caso já realizado o corte de energia, que seja restabelecida a prestação do serviço no prazo de 24 (vinte e quatro horas), além de ficar também determinado que a ré se abstenha de negativar ou protestar o nome da parte agravante com relação aos débitos em discussão e, na hipótese de já ter realizado a respectiva inscrição do nome da parte agravante no cadastro de inadimplentes ou protestado, que seja promovida a retirada, sob pena de multa diária em ambos os casos de R\$ 200,00. Servindo este como ofício, comunique-se ao magistrado, a quem incumbirá determinar à serventia de primeiro grau a expedição da carta de intimação da agravada para o cumprimento da liminar”*.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator